

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

MARCOS HENRIQUE ALVES MOTA

MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS EM EXECUÇÕES PECUNIÁRIAS:

Um estudo à luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil

UBERLÂNDIA-MG

2024

MARCOS HENRIQUE ALVES MOTA

MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS EM EXECUÇÕES PECUNIÁRIAS:

Um estudo à luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis (FADIR) como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Gomes de Brito

UBERLÂNDIA-MG

2024

MARCOS HENRIQUE ALVES MOTA

MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS EM EXECUÇÕES PECUNIÁRIAS:

Um estudo à luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis (FADIR) como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Gomes de Brito

Nota:

Aprovado em:

Banca Examinadora:

Cristiano Gomes de Brito, Doutor, Universidade Federal de Uberlândia.

Carlos José Cordeiro, Doutor, Universidade Federal de Uberlândia.

Paulo Henrique da Silveira Chaves, Doutor, Universidade Federal de Uberlândia.

AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo apoio incondicional em cada passo dessa jornada. Aos meus pais, por todo o amor, ensinamentos e por serem minha base sólida. Ao meu irmão, por sempre acreditar em mim e me inspirar a buscar mais. E, principalmente, à minha esposa, cuja paciência, carinho e compreensão tornaram esse caminho possível. Cada página deste trabalho é, de alguma forma, reflexo de tudo o que vocês representam em minha vida.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	10
a. Conceito	10
b. Espécies.....	11
c. Métodos sub-rogatórios e coercitivos	12
3. OS MEIOS EXECUTÓRIOS ATÍPICOS.....	13
a. A atipicidade dos meios executivos	13
b. Da teoria desenvolvida por Marcos Youji Minami – Da vedação ao <i>non factibile</i>	16
c. A corrida contra o tempo - Prescrição intercorrente	18
4. ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 5941	20
a. Limites Constitucionais das Medidas Atípicas na Execução – Algumas Posições Doutrinárias	22
b. Posição garantista – ABDPro – Críticas de Marcos Youji Minami.....	25
5. APLICAÇÃO PRÁTICA – PROPOSTAS CONCRETAS E PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS	27
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
BIBLIOGRAFIA	34

**MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS EM EXECUÇÕES PECUNIÁRIAS: Um estudo
à luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil**

**UNUSUAL COERCIVE MEASURES IN MONETARY EXECUTIONS: A Study in
Light of Article 139, IV, of the Code of Civil Procedure.**

Marcos Henrique Alves Mota¹

RESUMO

O presente trabalho aborda a eficiência da execução no direito processual civil brasileiro, especificamente por meio das medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. A pesquisa analisa criticamente a implementação de tais medidas em processos de execução pecuniária e propõe parâmetros mínimos para que sua implementação seja adequada e proporcional, resguardando os direitos constitucionais do devedor. Abrange uma análise de natureza doutrinária e jurisprudencial, fundamentada na avaliação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação do excesso, visando à garantia da segurança jurídica e à materialização dos direitos dos credores. O trabalho questiona a legitimidade e constitucionalidade de tais medidas e propõe um escopo interpretativo que permita sua implementação com eficácia e equidade diante da particularidade que cada caso representa. Observados os limites legais e constitucionais, há perfeita adequação na adoção de medidas coercitivas atípicas. A pesquisa conclui pela pertinência da utilização das medidas coercitivas atípicas, desde que respeitados os limites legais e constitucionais, visando ao equilíbrio entre a celeridade processual e a proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: medidas coercitivas atípicas, execução pecuniária, código de processo civil, razoabilidade, proporcionalidade, vedação do excesso, segurança jurídica.

¹ Discente do curso de graduação em Direito na Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Email: marcosmota66@gmail.com

ABSTRACT

This paper addresses the efficiency of enforcement in Brazilian civil procedural law, specifically through the atypical coercive measures provided for in Article 139, subsection IV, of the 2015 Code of Civil Procedure. The research critically analyzes the implementation of such measures in pecuniary enforcement proceedings and proposes minimum parameters to ensure their appropriate and proportional application, safeguarding the constitutional rights of the debtor. It encompasses a doctrinal and jurisprudential analysis, grounded in the evaluation of the principles of reasonableness, proportionality, and prohibition of excess, aiming to guarantee legal certainty and the realization of creditors' rights. The study questions the legitimacy and constitutionality of such measures and proposes an interpretive framework that allows their effective and equitable implementation, considering the particularities of each case. Within legal and constitutional limits, the adoption of atypical coercive measures is perfectly appropriate. The research concludes that the use of atypical coercive measures is pertinent, as long as legal and constitutional limits are respected, aiming for a balance between procedural speed and the protection of fundamental rights.

Keywords: atypical coercive measures, pecuniary enforcement, code of civil procedure, reasonableness, proportionality, prohibition of excess, legal certainty.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABDPro	Associação Brasileira de Direito Processual
ADI:	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
FADIR	Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis
IBDP	Instituto Brasileiro de Direito Processual
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UFBA	Universidade Federal da Bahia

1. INTRODUÇÃO

O direito processual civil é uma ferramenta essencial para a realização da justiça, especialmente no que diz respeito à efetividade da jurisdição executiva. No direito pátrio, as execuções judiciais ocupam um espaço considerável no sistema judiciário, representando uma grande parte dos processos em andamento. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)², mais de 30 milhões de processos estão atualmente na fase de execução, demonstrando a relevância desse instituto – processo executivo, para o cumprimento das obrigações judiciais.

As medidas executivas visam garantir que as decisões judiciais sejam efetivamente cumpridas, transformando direitos reconhecidos em sentenças ou títulos executivos de qualquer natureza em realidades concretas. No entanto, a efetividade desse processo enfrenta diversos desafios – observa-se nitidamente pelos milhões de processos em andamento nessa fase processual, especialmente quando os meios tradicionais de execução se mostram insuficientes para compelir o devedor a cumprir suas obrigações. Nesse contexto, surgem as medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que permitem ao magistrado adotar providências não expressamente previstas em lei para assegurar o cumprimento das obrigações do devedor.

Fato é que, as medidas coercitivas atípicas possuem um grande campo a ser explorado, afinal, representam uma evolução significativa no direito processual civil brasileiro, introduzindo uma maior flexibilidade e adaptabilidade ao processo executivo. Elas buscam suprir as falhas dos métodos tradicionais de execução, especialmente nas execuções pecuniárias, onde a penhora e a expropriação de bens muitas vezes não são suficientes para garantir a satisfação do crédito, principalmente quando o outro polo do processo se utiliza de artifícios para escapar da tutela jurisdicional. A possibilidade de adoção de medidas não convencionais pelo magistrado visa aumentar a eficácia da execução, garantindo que os direitos dos credores sejam efetivamente protegidos, direito esse que por sinal guarda grande correlação com o custo do crédito no Brasil, tema que não será abordado neste estudo.

O presente artigo tem como objetivo analisar a utilização dessas medidas coercitivas atípicas em execuções pecuniárias, propondo parâmetros mínimos para sua aplicação de forma adequada, razoável e proporcional. A pesquisa se fundamenta na análise dos limites constitucionais, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como na doutrina e jurisprudência mais recentes sobre o tema. Busca-se, assim, garantir um equilíbrio entre a efetividade da prestação jurisdicional e o respeito aos direitos constitucionais dos executados.

² <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf>. Acesso em 17 de outubro de 2024.

Para tanto, em ordem cronológica, o estudo aborda inicialmente os conceitos fundamentais do processo de execução, diferenciando os métodos sub-rogatórios e coercitivos. Em seguida, discute-se a atipicidade dos meios executivos, destacando a evolução histórica e a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico às transformações sociais e às exigências de eficácia na prestação jurisdicional. A análise inclui a teoria da “vedação ao *non factibile*”, desenvolvida por Marcos Youji Minami, uma tese inédita na doutrina brasileira.

Além disso, o trabalho examina brevemente a prescrição intercorrente e as recentes alterações legislativas introduzidas pela Lei 14.195/2021, que impactam diretamente o andamento das execuções judiciais. Ainda, realizar-se-á a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5941, destacando os fundamentos que confirmaram a constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas previstas no CPC/2015 e, os balizares utilizados pelo Tribunal.

Ao final, são apresentadas propostas concretas para a aplicação dessas medidas, considerando os parâmetros estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência, com o objetivo de garantir a efetividade da execução sem violar os direitos fundamentais dos devedores e prezando pela máxima adequação das medidas.

2. O PROCESSO DE EXECUÇÃO

a. Conceito

A princípio, antes de abordar os critérios de atipicidade dos meios executivos no âmbito do processo civil brasileiro, é imprescindível esclarecer conceitos fundamentais que sustentam este estudo. O primeiro deles refere-se ao conceito de execução, que fornece a base para a compreensão do objeto central desta pesquisa e dos mecanismos de efetivação do processo executivo.

A execução, no direito processual civil, é o instrumento utilizado para buscar a concretização de uma obrigação reconhecida judicialmente ou prevista em um título executivo extrajudicial, quando o devedor não cumpre voluntariamente o que lhe foi imposto. Conforme disposto no artigo 771 e ss. do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, "a execução tem por objetivo a satisfação do crédito do exequente", representando a fase processual em que o Estado, por meio de seus órgãos jurisdicionais, atua para assegurar o cumprimento da obrigação devida.

O termo "execução" remonta ao latim "*exsecutio*", derivado de "*exsequi*", que significa "seguir até o fim". No contexto jurídico, refere-se à ideia de levar a efeito uma decisão ou obrigação, transformando-a de uma mera intenção em uma realidade concreta. Como bem observa Fraga (1922), "a execução é o último esforço do direito para alcançar sua finalidade, constituindo a fase coercitiva e derradeira da ação" (Fraga, 1922, p. 13).

Noutros termos, pensando a execução como instituto jurídico, esta desempenha um papel crucial no sistema de justiça, funcionando como o mecanismo pelo qual um direito reconhecido é efetivamente realizado. Trata-se de um processo que visa garantir a satisfação de um direito por meio da imposição de medidas coercitivas ou sub-rogatórias, com o intuito de compelir o devedor a cumprir a obrigação estabelecida.

Segundo Marcos Youji³, a Execução é o cumprimento de uma obrigação prevista em um título executivo, seguindo o procedimento estabelecido por lei ou, em alguns casos, determinado pelo magistrado ou pelas partes. A execução pode ser necessária devido ao inadimplemento ou para evitar um ato ilícito ou sua repetição. Os meios executivos são as medidas adotadas para se alcançar esse resultado.

Historicamente, o conceito de execução possui raízes profundas, sendo objeto de análise em obras clássicas, tanto nacionais quanto estrangeiras. Garsonnet e Cezar-Bru (1913) abordam a execução sob uma ótica prática e teórica, refletindo sobre sua evolução ao longo dos

³ MINAMI, M. Y. Proposta de concretização dogmática das cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil brasileiro de 2015. Tese (Doutorado) – Salvador: Programa de PósGraduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, 2017.

anos e destacando a importância da execução forçada na realização dos direitos (Garsonnet & Cezar-Bru, 1913, p. 3; Mora & Nelson, 1973, p. 32).

Salvatore Satta, um dos principais teóricos sobre o tema, explica que a execução forçada não se resume a uma ação estatal, mas, essencialmente, obriga o devedor a realizar a prestação que não cumpriu. Para Satta, o verdadeiro agente compelido é o devedor, e não o Estado (Satta, 1954, p. 29). Essa visão leva a uma discussão mais ampla sobre a natureza da execução, que pode ser entendida sob diferentes óticas doutrinárias.

Frequentemente a execução é caracterizada pela expropriação, que se refere à transferência forçada de bens do devedor para o credor. Segundo Satta, essa caracterização fundamenta-se em duas situações jurídicas: as finais e as instrumentais. Enquanto as situações finais implicam uma relação direta entre o sujeito e o bem, as instrumentais refletem a impossibilidade de satisfação do interesse do credor sem a intervenção judicial (Satta, 1954, p. 4-5).

Essa distinção entre situações finais e instrumentais é crucial. Nas primeiras, a jurisdição apenas reconhece um direito, enquanto nas segundas, é necessária uma atuação do Estado para garantir a satisfação do credor. A execução, portanto, é entendida como um procedimento que deve culminar na entrega da prestação devida ao credor, muitas vezes gerando grandes transtornos de caráter patrimonial ao devedor, quando se trata de execuções pecuniárias.

Noutro giro, a noção de que a execução visa primordialmente à satisfação da obrigação leva à reflexão sobre a estratégia a ser adotada pelo exequente, que é o ator principal do processo executivo, uma vez que é este o responsável por tirar o poder estatal de sua inércia em busca da satisfação do seu crédito, sendo inclusive o polo principal para os andamentos e medidas expropriatórios e constritivos solicitadas durante o processo.

Assim, a execução, como fenômeno jurídico, é multifacetada e rica em nuances. Ela não se limita à simples aplicação de medidas coercitivas ou sub-rogatórias, mas envolve uma série de considerações teóricas e práticas que devem ser levadas em conta em sua realização.

b. Espécies

A doutrina distingue dois tipos principais de execução: a execução direta e a execução indireta, ambas previstas no ordenamento jurídico, mas com características distintas em termos de atuação do Estado e objetivos de coerção do devedor da obrigação.

A primeira, caracteriza-se pela intervenção do Estado, através do poder judiciário, no patrimônio do devedor para satisfazer o débito exequendo. Ou seja, a execução que se realiza

por meio de penhora, seguida de alienação judicial, é frequentemente considerada como um exemplo típico de execução direta. Tal classificação se justifica pelo fato de que tanto a penhora quanto a venda do bem ocorrem sem a necessidade de anuência do executado⁴. Segundo Marinoni e Mitidiero, na execução direta, o juiz determina atos que expropriam bens do devedor, a fim de efetivar o direito do credor sem necessidade de delongas ou pressões adicionais (Marinoni & Mitidiero, 2015, p. 45).

Na execução indireta, o Estado recorre a mecanismos de pressão para forçar o devedor a cumprir voluntariamente a obrigação. Um exemplo desse tipo de execução é a aplicação de astreintes (multa cominatória), uma sanção pecuniária diária imposta enquanto o devedor não cumpre o que lhe foi ordenado judicialmente. Didier Jr. explica que o objetivo da execução indireta é constranger o devedor a adimplir a obrigação, criando incômodos suficientes para que o cumprimento voluntário seja mais vantajoso do que a permanência no inadimplemento (Didier Jr., 2017, p. 609).

Ainda, para finalizar esse aspecto, sem o intuito de esgotar conceitualmente a divisão, doutrinadores contemporâneos subdividem da seguinte forma: “a execução direta se dá através de meios executivos que permitem a realização do direito independentemente da vontade do réu, ao passo que a execução indireta objetiva a realização do direito mediante meios de execução que atuam sobre a sua vontade, objetivando convencê-lo a adimplir”⁵.

c. Métodos sub-rogatórios e coercitivos

Por outro lado, os meios executivos, práticos, podem ser classificados em sub-rogatórios e coercitivos. Para abordar essa questão, é importante observar o que determina o art. 139, IV, do CPC/2015⁶.

O dispositivo confere ao juiz a possibilidade de adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, incluindo ações relacionadas a prestações pecuniárias. Entre as medidas citadas, destacam-se as de natureza indutiva, coercitiva, mandamental e sub-rogatória.

Primeiramente, temos as medidas de sub-rogação, que se caracterizam por atos realizados diretamente pelo juízo. Um exemplo clássico ocorre quando o juiz, utilizando

⁴ Minami, Marcos Youji. 1979 -- Proposta de concretização dogmática das cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 / Marcos Youji Minami. -- Salvador, 2017.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II/ Livro Eletrônico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, tópico 10.10.

⁶ Brasil. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Art. 139, IV. IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

sistemas eletrônicos como o Bacenjud e Sniper, realiza penhoras e/ou arrestos diretamente pelos sistemas inteligentes de justiça. Além disso, oficiais de justiça - na qualidade de agentes do poder judiciário, podem, por exemplo, buscar e apreender bens pertencentes ao devedor.

Alguns autores defendem, por exemplo, que o uso de meios sub-rogatórios, contudo, deve ser evitado sempre que possível, pois eles demandam a intervenção de agentes do Estado e podem gerar custos adicionais para o processo, devendo preferencialmente serem utilizados métodos mais econômicos e que não envolvam a participação estatal direta (Minami, 2024, p. 49).

Em relação a segunda medida, a coercitiva, ela “oferece” uma melhora na situação do executado ou ameaça de piora nessa situação, da seguinte forma: “o Estado-juiz o coage para que o devedor realize, ou a prestação devida (pague a dívida, entregue o bem, faça o que devia ter feito ou desfaça o que indevidamente realizou), ou uma determinada ação sem a qual a efetivação tornar-se-á impraticável (indique bens à penhora, diga onde o bem a ser entregue está, autorize o acesso a auxiliares da justiça para que realizem penhora etc.).⁷”

Os meios coercitivos, cada vez mais presentes no direito processual contemporâneo, exercem pressão psicológica ou financeira sobre o devedor, compelindo-o a cumprir sua obrigação sem que seja necessária a expropriação direta de seus bens. Um exemplo clássico seria o artigo 537 do CPC/2015⁸, que prevê a utilização das *astreintes* como uma forma de sanção coercitiva para garantir o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer.

3. OS MEIOS EXECUTÓRIOS ATÍPICOS

a. A atipicidade dos meios executivos

Após a análise inicial dos conceitos fundamentais deste estudo e uma breve caminhada pelo processo executivo, é necessário adentrar ao tema central: a atipicidade dos meios executivos.

Historicamente, o processo de execução no Brasil seguia o princípio da tipicidade, que exigia que os meios executivos fossem expressamente previstos em lei. No entanto, com a promulgação do novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, houve uma significativa evolução no entendimento sobre a utilização de meios atípicos de execução, trazendo uma nova dinâmica ao processo civil.

⁷ Minami, Marcos Youji. 1979 -- Proposta de concretização dogmática das cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 / Marcos Youji Minami. -- Salvador, 2017.

⁸ Brasil. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Art. 537.

A evolução histórica das medidas atípicas nos códigos e processos civis brasileiros reflete a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico às transformações sociais e às exigências de eficácia na prestação jurisdicional. Antes do atual CPC, a execução de decisões judiciais e contratos estava rigidamente vinculada a procedimentos típicos, conforme observado desde o Código de Processo Civil de 1939 e passando pelo CPC de 1973. As medidas coercitivas eram limitadas a sanções bem definidas, oferecendo pouca margem para atuação judicial.

Mesmo antes da vigência do CPC de 2015, já havia sinais de busca por maior flexibilidade. O Código de Defesa do Consumidor e reformas no CPC de 1973, como as introduzidas pelas Leis 8.952/94 e 10.444/02, começaram a ampliar o espectro de medidas executivas, incluindo multas cominatórias e outras sanções atípicas. Essas mudanças indicavam uma evolução paradigmática em direção à efetividade.

O CPC de 2015 consolidou a questão da atipicidade, especialmente com o artigo 139, inciso IV, que permite ao juiz determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento das ordens judiciais, mesmo aquelas não especificadas previamente em lei. Essa disposição reflete um movimento defendido por juristas como Luiz Guilherme Marinoni, que insistem na necessidade de adaptar o processo às realidades contemporâneas para garantir a tutela efetiva dos direitos. Marinoni destaca a insuficiência das medidas típicas diante da complexidade dos conflitos modernos e a importância de um sistema processual mais flexível e adaptável às circunstâncias concretas.

Conforme defendido por autores como Marcelo Lima Guerra, a rigidez excessiva se revelou mais um entrave à justiça do que uma proteção, especialmente em um cenário de crescentes pressões por eficiência e resultados efetivos nos procedimentos executórios. A prática demonstrava que os mecanismos típicos, muitas vezes, não eram suficientes para compelir um devedor inadimplente a cumprir suas obrigações, especialmente em obrigações de dar quantia certa.

A atipicidade das medidas executivas é uma ferramenta essencial para a efetividade jurisdicional, conferindo ao magistrado a capacidade de implementar a medida que julgar mais eficaz para cada caso concreto, sempre assegurando o devido processo legal e a proporcionalidade das sanções aplicadas. Sem dúvida, a atipicidade demonstra um avanço na recuperação do crédito judicial, ligado a um sistema mais ágil, capaz de oferecer soluções rápidas e efetivas aos litígios civis.

Tendo por base o até aqui exposto, a execução no direito processual civil brasileiro é um tema complexo que envolve uma análise cuidadosa de conceitos, tipos, meios e a evolução

do entendimento sobre a atipicidade. A gama de possibilidade com a utilização de meios não convencionais, aliada à busca pela efetividade e celeridade na satisfação das obrigações, indica uma nova fase do processo executivo.

A análise dos meios executivos mostra que a tipicidade, que sempre foi vista como uma forma de limitar o arbítrio judicial e garantir a segurança jurídica, passou a ser questionada pela doutrina. Muitas vezes, essa rigidez acaba por impedir uma execução eficaz, especialmente em casos mais complexos. Alguns remédios processuais, usados contra devedores que Marcelo Abelha Rodrigues chama de "cafajestes", como a fraude à execução e a ação pauliana, encontram um grande obstáculo: a proteção dos terceiros de boa-fé. Isso gera uma enorme dificuldade para atingir o patrimônio do comprador, que tem sua boa-fé presumida, dificultando, assim, o sucesso dos remédios processuais típicos.

Aqui um parêntese necessário, o brilhante autor supracitado, nada coloquial e rústico, em um tom mais moderno, dirá que o processo não é um mar de rosas, porque se assim o fosse, não precisaríamos dizer o óbvio, que é a relação de cooperação e boa-fé processual.

Em suas palavras: “E aí meus amigos, eu lhes digo que, se existe um ambiente, um lugar perfeito onde é possível separar um executado decente de um executado cafajeste, não tenham dúvidas que este ambiente é na relação processual executiva, em especial, por razões óbvias, se se tratar de execução por expropriação (pagar quantia) e, mais ainda se o título executivo que lastreia a execução for um título executivo judicial definitivo.”⁹

Não satisfeito, com um brilhantismo e leveza própria o autor complementa:

“Isso quer dizer que ele, o executado, só pode se espernear e arguir que determinado meio executivo é exagerado, se indicar qual outro meio que seja "menos oneroso". É preciso lembrar que o executado está ali numa posição de sujeição patrimonial e o objetivo é a expropriação do seu patrimônio.

Sinceramente eu não consigo imaginar um devedor que diga assim "olha seu juiz, esta apreensão do meu passaporte está muito exagerada, e, sugiro que tome outras medidas menos onerosas e tão eficazes quanto aquela como por exemplo: me proíba de ter uma tv a cabo, de frequentar estádios de futebol, etc.”¹⁰

Retornando, já no CPC/2015, essa visão começou a mudar, especialmente com a introdução de mecanismos que permitem ao juiz adotar medidas executivas necessárias para garantir a efetivação da sentença de forma mais adequada ao caso concreto (princípio da

⁹ Rodrigues, Marcelo Abelha. "O que fazer quando o executado é um 'cafajeste'? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?" Migalhas, 21 de setembro de 2016. Acesso em 02/10/2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>.

¹⁰ Ref. Citação *supra*.

adequação), com a devida entrega da tutela executiva, conforme normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (arts. 4º¹¹ e 6º¹²).

Os defensores das medidas dotadas de atipicidade destacam que essa flexibilização é essencial para garantir o direito fundamental à tutela executiva efetiva. Portanto, o atual código se alinha a uma tendência de permitir uma maior adaptabilidade do processo às necessidades de efetivação da tutela, buscando um equilíbrio entre a segurança jurídica e a efetividade, um binômio essencial para a realização dos direitos. Isso proporciona maior proteção ao credor e assegura o cumprimento das obrigações de forma mais célere e justa, ainda que imponha ao juiz a responsabilidade de decidir com prudência e proporcionalidade ao aplicar medidas executivas atípicas.

Proporcionalidade que será citada diversas vezes daqui adiante.

b. Da teoria desenvolvida por Marcos Youji Minami – Da vedação ao *non factibile*

Um dos principais defensores da aplicação de medidas executivas atípicas no Brasil é o Professor e Doutor Marcos Youji Minami, cujo trabalho acadêmico apresenta uma contribuição relevante para o direito processual. Em sua tese de doutorado – defendida perante a UFBA, Minami desenvolve a teoria da vedação ao *non factibile*, um conceito inovador (leia-se inédito) e fundamental para justificar a utilização de meios executórios atípicos, especialmente quando os meios típicos previstos na legislação se revelam insuficientes para garantir a efetivação de uma decisão judicial ou de um título executivo.

A teoria parte da premissa de que, assim como o juiz não pode se abster de julgar um caso por falta de clareza ou conteúdo probatório – o que se denomina vedação ao *non liquet* – também não pode deixar de efetivar uma decisão ou execução com a justificativa de inexistência de meios processuais adequados ou ineficácia dos procedimentos tradicionais. Minami denomina essa impossibilidade de vedação ao *non factibile*.

O raciocínio é simples: o acesso à justiça não se limita à obtenção de uma sentença, mas inclui a sua plena execução¹³. Ou seja, se o ordenamento jurídico prevê a execução de um

¹¹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹² Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

¹³ Ou seja, na teoria desenvolvida pelo autor: “a vedação ao *non liquet* gera uma consequência lógica. Em regra, não se pode permitir que o judiciário deixe de efetivar prestação certificada em uma decisão ou em título executivo extrajudicial com a justificativa de não ser possível essa realização – o que aqui se batiza de vedação ao *non factibile*. Proibir o *non liquet*, mas permitir o *non factibile* seria uma contradição.”

título executivo inadimplido, a falta de meios típicos não pode ser utilizada como desculpa para a não realização do direito. Para Minami, a atipicidade das medidas executivas impõe-se como uma solução necessária quando os meios tradicionais falham, a fim de assegurar o direito do credor.

A teoria busca fundamentar-se também em um paralelo histórico com o direito romano clássico, quando os juízes, diante da ausência de convicção clara sobre um caso, podiam alegar *sibi non liquere* ("não me parece claro"), permitindo que as partes buscassem outro julgador. Contudo, com o desenvolvimento dos sistemas judiciais modernos e a necessidade de solucionar os conflitos, foi restringida essa possibilidade. Hoje, no direito brasileiro, o magistrado não pode simplesmente abster-se de decidir, e da mesma forma, não pode deixar de efetivar uma decisão.

A teoria da vedação ao *non factibile* estabelece que não se pode admitir que o Judiciário, embora já tendo proferido uma sentença ou garantido um título executivo, alegue a impossibilidade de concretizar o direito. Tal posição seria contraditória com a própria função jurisdicional, que visa não apenas declarar o direito, mas também efetivá-lo. Nos próprios verbetes do autor:

“A proibição do *non factibile* é decorrência lógica do devido processo legal e da própria razão de criação do judiciário encontrando ainda respaldo no princípio da efetividade¹⁴.”

O professor defende que a adoção de medidas atípicas é essencial para evitar a ineficácia das decisões judiciais, especialmente em situações em que o devedor tenta frustrar a execução, seja por inadimplemento ou fraude. Nesse contexto, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao juiz determinar medidas coercitivas atípicas para garantir o cumprimento de suas decisões, oferece a base normativa necessária para que o magistrado atue de forma mais eficaz e adaptada às circunstâncias do caso concreto.

De mais a mais, a teoria da vedação ao *non factibile* justifica a adoção de medidas executivas atípicas como uma forma de garantir a efetividade da jurisdição. A aplicação dessa teoria assegura que, mesmo quando os procedimentos típicos de execução não forem suficientes, o direito do credor não será frustrado, preservando assim a função jurisdicional de garantir o cumprimento das obrigações reconhecidas judicialmente.

Concluindo neste ponto, a repercussão prática da vedação ao *non liquet*, desenvolvida pelo autor, é justamente evitar a ausência de prestação jurisdicional na fase final de certificação

¹⁴ Minami, Marcos Youji, *Da Vedação ao Non Factibile: Uma introdução às Medidas Executivas Atípicas*, 3ed., ver., atual. E ampl., São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

do direto e, a repercussão prática do *non factibile* é justamente evitar a ausência da tutela jurisdicional no momento da realização do direito.

c. A corrida contra o tempo - Prescrição intercorrente

Antes de abordar um tópico extremamente relevante deste estudo, acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941, é imprescindível tecer considerações acerca da Lei 14.195/2021, que alterou substancialmente a prescrição intercorrente nos processos executivos. Essas alterações têm potencial para resultar em uma massiva extinção de processos no futuro próximo, sem que ocorra a devida satisfação do direito do credor. É importante ressaltar que não se defende aqui a duração interminável dos processos, nem a manutenção de execuções que perduram por 20 ou 25 anos; essa não é, e não será, a conclusão deste estudo.

A Lei 14.195/2021 introduziu mudanças significativas no regime da prescrição intercorrente, impactando diretamente o andamento das execuções judiciais. O principal objetivo dessas modificações é conferir maior celeridade às execuções, eliminando a possibilidade de que processos permaneçam indefinidamente suspensos em razão da ausência de bens penhoráveis ou da inércia do credor. A seguir, detalharei as principais inovações trazidas por essa lei, a evolução da prescrição intercorrente no Direito brasileiro e os efeitos dessas alterações sobre as execuções.

Um estudo notório de André Araújo Molina, publicado na Revista dos Tribunais¹⁵, analisa a evolução da prescrição intercorrente no direito brasileiro, especialmente após as reformas na Lei de Execução Fiscal, no Código de Processo Civil de 2015 e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O autor discute como essas mudanças impactaram a interpretação da prescrição, enfatizando a transição de uma abordagem subjetiva, que considera a omissão do exequente como fator decisivo, para uma abordagem objetiva, que se concentra na falta de bens penhoráveis como um fato jurídico suficiente para a decretação da prescrição.

Ao adotar essa nova perspectiva, Molina reflete sobre as implicações práticas para a efetividade da execução pecuniária, ressaltando a importância de considerar não apenas as ações do exequente, mas também as condições objetivas que podem levar à prescrição durante o processo.

¹⁵ MOLINA, André Araújo. A perspectiva objetiva da prescrição intercorrente nas execuções fiscal, civil e trabalhista: a falta de bens penhoráveis como fato jurídico suficiente. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 231, p. 75-100, set./out. 2023

A Lei 14.195/2021¹⁶, sancionada em 26 de agosto de 2021, trouxe importantes modificações ao regime da prescrição intercorrente, especialmente no âmbito da execução de títulos judiciais e extrajudiciais.

A prescrição prevista no Art. 921 do CPC¹⁷, antes da alteração, previa que o instituto ocorrerá no curso da ação, na hipótese de o executado não possuir bens penhoráveis (artigo 921, inciso III), ou seja, no caso a execução seria suspensa por um ano (921, §1º) e, decorrido o lapso temporal sem manifestação do exequente, se iniciaria então o prazo da prescrição intercorrente (921, § 4º), independente de intimação da Exequente para dar prosseguimento ao feito.

Com o advento da lei nº 14.195/2021, a redação do inciso III, do Art. 921, foi modificada e trouxe como causas de suspensão da execução a não localização tanto de bens penhoráveis, quanto do próprio executado (citação).

Além disso, o §4º do mesmo artigo, foi integralmente modificado, gerando impacto no trâmite processual da execução. Veja:

“§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. “

O impacto se dá em razão da modificação do termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente que passou a ser a "ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis", sendo que antes, a contagem inicial era após o decurso de suspensão por 1 (um) ano.

Outro ponto de atenção, é quanto a suspensão da execução, prevista no §1º do mesmo artigo, que se dará "por uma única vez" no prazo máximo de um ano.

Mais uma inovação foram as hipóteses expressas de interrupção do prazo da prescrição, por meio da inclusão do §4º-A ao artigo 921, quais sejam, a efetiva citação, a intimação ou a constrição de bens penhoráveis do executado, entretanto, o prazo da prescrição não corre pelo tempo necessário para a citação, intimação do Executado, bem como para as formalidades de constrição patrimonial.

Cumprido ressaltar, que o Exequente deverá cumprir todos os prazos previstos em lei processual ou fixados pelo Juiz, para que nesta hipótese o prazo de prescrição seja interrompido. Além disso, a morosidade do judiciário não implicará no reconhecimento da prescrição, no

¹⁶ Lei 14.195/2021: BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente.

¹⁷ Art. 921 do CPC: BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

entanto, é dever e interesse do credor promover atuação no processo de execução de forma eficiente.

Analisando os efeitos práticos das alterações mencionadas, notamos que, especialmente, o disposto no §4º, de certa forma, reduz a atuação no processo executório de maneira prejudicial ao credor, diante da modificação do termo inicial para contagem da prescrição, assim como limitou a possibilidade de suspensão do processo para apenas uma vez ao longo do tramite do processo.

Desse modo, em análise crítica a alteração legislativa, o ônus para garantia da execução com êxito recairá intensamente sobre o Exequente, ora credor, que estará compilado a se valer de meios efetivos para localização do próprio Executado, bem como de bens quantos bastem para resguardar a recuperação de seu crédito e não se ver prejudicado pela ocorrência do instituto da prescrição intercorrente.

Noutro lado, se existe ponto positivo, é que a nova legislação poderá levar os credores a adotarem estratégias mais proativas para a movimentação dos processos, buscando evitar a prescrição e assegurar a efetividade da execução. Essa mudança de paradigma poderá gerar uma nova dinâmica nas relações processuais, em que os credores serão incentivados a monitorar constantemente o andamento dos processos e a tomar iniciativas que garantam a efetividade da execução.

É inegável que as inovações trazidas pela Lei 14.195/2021 representam um passo significativo em direção à celeridade e à eficiência das execuções judiciais. Entretanto, é fundamental que os operadores do direito e os juízes estejam atentos a essa nova realidade, garantindo que os direitos dos credores sejam respeitados e que a justiça seja efetivamente promovida.

4. ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 5941

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em 2018, destaca as controvérsias em torno do uso de medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

A ADI 5941 emergiu em um ambiente de crítica às medidas coercitivas que afetam direitos fundamentais. O Partido dos Trabalhadores alegou que a aplicação dessas medidas, em particular as que restringem a liberdade de locomoção, contraria princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito de ir e vir (art. 5º, XV da CF). O argumento central defendia que, em um Estado Democrático de Direito, o patrimônio deveria ser o foco da execução de dívidas, e não direitos pessoais. A imposição de sanções que restringem direitos

fundamentais foi considerada uma punição inadequada para o inadimplemento, contrária aos princípios de uma sociedade moderna.

Além disso, a ADI enfatizava que a aplicação dessas medidas poderia desbalancear a proteção do credor em detrimento dos direitos do devedor. O uso indiscriminado de medidas coercitivas atípicas transformaria a execução de dívidas em um mecanismo punitivo, ao invés de se limitar a soluções patrimoniais, como tradicionalmente preconizado. O Partido buscava a declaração de inconstitucionalidade das referidas medidas, visando garantir que as execuções respeitassem os direitos fundamentais sem imposições arbitrárias.

Já em fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu pela improcedência da ADI 5941, confirmando a constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas do art. 139, IV do CPC, com base em vários fundamentos, sendo alguns deles:

1. **Necessidade de Efetividade das Decisões Judiciais:** no julgamento, o STF destacou que a morosidade e inefetividade das decisões judiciais representam um grande desafio no sistema jurídico brasileiro. Medidas coercitivas atípicas foram vistas como um meio essencial para garantir a efetividade das decisões e assegurar que as obrigações sejam cumpridas rapidamente.
2. **Princípio da Proporcionalidade e Adequação:** embora essas medidas restrinjam temporariamente direitos fundamentais, o STF reconheceu que sua aplicação é justificada quando os devedores tentam burlar suas obrigações de boa-fé. Com uma ressalva, o Supremo determina que as medidas devem ser adequadas ao caso concreto e sempre respeitar o princípio da necessidade.
3. **Respeito ao Devido Processo Legal:** o tribunal reafirmou que a aplicação dessas medidas requer fundamentação clara, evidenciando que as medidas tradicionais foram insuficientes. Isso previne restrições arbitrárias ou desproporcionais aos direitos dos devedores.
4. **Acesso à Justiça e Duração Razoável do Processo:** argumentou-se ainda que o acesso à justiça envolve não apenas o direito de demandar, mas garantir decisões eficazes em tempo razoável.
5. **Não Violação Abstrata de Direitos Fundamentais:** por fim, afastou-se a ideia de que essas medidas violam, de forma abstrata, os direitos fundamentais dos devedores. A análise deve ser individual, considerando a proporcionalidade e a necessidade da medida em cada caso concreto.

A referida *decisum* permitiu a continuidade da aplicação das medidas coercitivas atípicas, estabelecendo limites e padrões rigorosos para seu uso. A Corte assegurou a flexibilidade dos juízes em adotar medidas para garantir a efetividade das execuções, ao mesmo tempo que protege os direitos fundamentais por meio dos princípios da proporcionalidade e da fundamentação adequada.

a. Limites Constitucionais das Medidas Atípicas na Execução – Algumas Posições Doutrinárias

A discussão sobre os limites constitucionais das medidas atípicas na execução, conforme previsto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC), suscita um amplo debate entre doutrinadores. Dierle Nunes e Lenio Streck¹⁸, por exemplo, abordam a interpretação deste dispositivo, que confere ao juiz a capacidade de aplicar medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias para garantir o cumprimento de decisões judiciais, inclusive em casos de natureza pecuniária.

Ambos expressam preocupações sobre a possibilidade de uma interpretação que conferiria poderes excessivos ao juiz, questionando se isso não configuraria uma "carta branca para o arbítrio".

Embora reconheçam que o dispositivo amplia o campo de atuação judicial, enfatizam que tal ampliação deve ser realizada com respeito aos direitos constitucionais e aos princípios processuais. Criticam o uso desmedido de sanções sem a devida reflexão sobre seus limites constitucionais e o devido processo legal, defendendo que a aplicação dessas medidas exige uma fundamentação robusta por parte do juiz, que deve justificar suas decisões, especialmente devido à vaguidade do conceito de "medidas executivas" no CPC.

Além disso, Nunes e Streck sugerem que decisões judiciais, especialmente aquelas que envolvem reformas estruturais ou interesses públicos, não devem se restringir à definição de quem tem razão, mas também considerar a forma como serão executadas. Eles propõem uma abordagem participativa, envolvendo as partes e, possivelmente, terceiros interessados, como o *amicus curiae*, para garantir a efetividade das decisões sem recorrer a medidas arbitrárias.

Guilherme da Nóbrega e Jorge Amaury também questionam a constitucionalidade do artigo 139, IV, do CPC/2015. Eles sustentam que, à luz de sua análise, o dispositivo merece uma declaração de inconstitucionalidade, especialmente no que diz respeito à apreensão de

¹⁸ NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? Consultor Jurídico, 25 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/interpretar-artigo-139-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 14 out. 2024.

passaporte, suspensão do direito de dirigir e vedação à participação em concursos ou licitações. Esses autores argumentam que tais medidas violam princípios constitucionais, como o direito à liberdade de locomoção e o devido processo legal, sugerindo uma possível declaração de inconstitucionalidade parcial para evitar violações constitucionais.

Por outro lado, Marcus Borges oferece uma visão contrária, argumentando que as sanções decorrentes da atividade coercitiva, embora possam implicar punição ao obrigado, não têm caráter punitivo. Para ele, as medidas coercitivas têm como objetivo garantir o cumprimento de ordens judiciais, não penalizar o devedor pelo descumprimento. Borges destaca a importância da distinção entre sanções coercitivas e penas civis, enfatizando que as primeiras servem para assegurar a eficácia de decisões judiciais.

É importante esclarecer que o objetivo da execução não é punir diretamente o devedor, mas sim utilizar a coerção como uma forma de pressioná-lo a cumprir a obrigação estabelecida, dificultando sua situação processual. A coerção, nesse contexto, não busca atingir direitos pessoais, mas sim forçar o cumprimento da obrigação para satisfazer a pretensão do credor.

Por outro lado, a sanção processual tem um enfoque distinto: ela se destina a punir condutas inadequadas praticadas no decorrer do processo, como a litigância de má-fé ou atos que atentam contra a dignidade da justiça.

A principal diferença entre a coerção executiva e a sanção processual está nos objetivos de cada uma. A coerção executiva é utilizada como um mecanismo para pressionar o devedor a cumprir sua obrigação, por meio de medidas como a penhora de bens, sem afetar diretamente seus direitos pessoais, ou seja, não interfere em sua liberdade ou integridade física.

Já a sanção processual possui caráter punitivo, sendo aplicada quando uma das partes viola regras processuais, como nos casos de má-fé. Seu objetivo é punir a conduta irregular e preservar a dignidade da justiça, e não forçar o cumprimento de uma obrigação.

Marcus Borges defende a constitucionalidade das sanções atípicas previstas no artigo 139, IV, do CPC/2015, com base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Ele argumenta que, ao aplicar essas sanções, o magistrado não infringe o devido processo legal, mas atua dentro de um contexto normativo que busca efetivar a tutela jurisdicional e preservar os direitos fundamentais do exequente. Em suas palavras:

“O fato de as medidas coercitivas atípicas resultarem na aplicação de sanções – se o executado não cumprir a determinação judicial após ser devidamente coagido – não previstas pelo legislador e, portanto, não previstas de forma expressa no CPC/2015, decorre da própria essência das cláusulas gerais, pois a indeterminação dos resultados é seu conteúdo nuclear. Nesse sentido, o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 não pode ser considerado inconstitucional, sob pena de se entender que

todas as demais cláusulas gerais processuais, como por exemplo, os artigos 536 e 297 do mesmo diploma legal, também sejam consideradas inconstitucionais, porquanto estas também podem gerar resultados indeterminados na sua aplicação diante de um caso em concreto. Também não parece correto entender que a atipicidade da sanção de direitos vinculada à coerção conduz à arbitrariedade do magistrado e, assim, por ferir o devido processo legal, seria considerada inconstitucional. Isso porque, como mencionado, a aplicação das medidas deverá ser pautada nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, tudo em consonância com os sistemas constitucional e infraconstitucional vigentes. Não obstante, a constitucionalidade do dispositivo também deverá ser enfrentada à luz de outras garantias fundamentais. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara defende que a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 “provém de sua compatibilidade com dois princípios constitucionais: princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 5 XXXV) e o princípio da eficiência (art. 37)”, os quais são ratificados como normas fundamentais do processo civil pelos artigos 3 e 8 do CPC/2015. Para o autor, garante-se a efetividade, pela linha da maior coincidência possível, assegurando que o “resultado prático do processo coincida, tanto quanto possível, com o resultado prático que se produziria se o direito substancial fosse espontaneamente realizado” Por fim, é importante consignar que a opinião de Luiz Guilherme Marinoni, ainda na vigência do CPC/1973, rumava no sentido de ser possível a adoção de medidas coercitivas em execuções pecuniárias como, por exemplo, as multas pecuniárias previstas nos artigos 461 e 461-A do CPC/1973 para as obrigações de fazer, de não fazer e de entregar. O autor também advertia que a omissão da reforma legislativa em prever tais coerções para as execuções pecuniárias não poderia “obstaculizar a realização do direito fundamental, pois o juiz, mediante via interpretativa, tem o dever de realizar seu conteúdo.”¹⁹

Marcos Youji Minami, em sua tese, também contribui para essa discussão. Ele observa que a introdução do CPC/2015, particularmente através do artigo 139, IV, permite a adoção de medidas executivas atípicas como resposta à inefetividade das execuções tradicionais. No entanto, Minami alerta para a necessidade de critérios constitucionais claros para evitar abusos de poder e violações de direitos fundamentais.

Os principais limites constitucionais destacados por Minami incluem:

- Proporcionalidade: uma vez que a medida deve ser adequada, necessária e proporcional ao fim pretendido. Uma medida que cause danos excessivos ao devedor em relação ao benefício para o credor pode ser considerada inconstitucional.

¹⁹ BORGES, Marcus Vinícius Motter. A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

- Contraditório e Ampla Defesa: traduz a ideia de sempre garantir o contraditório, mesmo em situações de urgência, respeitando o direito à ampla defesa garantido pela Constituição.
- Fundamentação: como defendido amplamente na doutrina, as medidas atípicas devem ser robustamente fundamentadas, com o juiz demonstrando que a medida aplicada é a única capaz de assegurar o cumprimento da obrigação-para o caso concreto, sempre em conformidade com os princípios de razoabilidade e necessidade.

Minami enfatiza que o exercício do poder coercitivo do Estado deve ser sempre limitado pelos direitos fundamentais do executado, evitando que o processo de execução se torne um mecanismo de opressão.

Dada as análises, observa-se que o equilíbrio entre a efetividade da prestação jurisdicional e a proteção dos direitos fundamentais é essencial para garantir a justiça e a equidade no sistema jurídico brasileiro.

b. Posição garantista – ABDPro – Críticas de Marcos Youji Minami

No contexto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941, que discutiu a constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, a Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro), atuando como *amicus curiae*, defendeu a inconstitucionalidade de tais medidas, argumentando que elas ferem direitos e garantias fundamentais dos devedores. Em contraponto, o jurista Marcos Youji Minami, em sua obra "*Da Vedação ao Non Factibile*", teceu críticas relevantes à posição garantista da ABDPro, trazendo luz a argumentos que permanecem pertinentes mesmo após o julgamento da ação.

Inicialmente, Minami critica a visão da ABDPro de que determinados princípios e garantias processuais seriam aplicáveis de forma absoluta, sem a devida ponderação com outros valores jurídicos. O autor argumenta que o próprio legislador admite a adequação procedimental em certas circunstâncias, especialmente no âmbito da execução. Isso pode ser observado em dispositivos como os artigos 139, IV, 297 e 536, §1º, do CPC, os quais autorizam o juiz a adotar medidas necessárias para garantir a efetividade da execução. Em todos esses dispositivos, há mecanismos que permitem controlar eventuais abusos judiciais, como o contraditório e a exigência de fundamentação das decisões, elementos que servem para equilibrar a atuação judicial e resguardar os direitos do devedor.

Outra crítica importante de Minami é direcionada à omissão da ABDPro quanto ao consenso doutrinário que reconhece a legitimidade das medidas coercitivas atípicas, desde que

observados o contraditório e a necessidade de fundamentação adequada. Ele ressalta que a posição da Associação não considerou essa visão majoritária, que defende que tais medidas podem ser utilizadas, desde que sejam adotadas com o devido respeito às garantias processuais. Assim, o contraditório e a fundamentação são requisitos essenciais para a validade das medidas atípicas, evitando que sejam aplicadas de forma arbitrária.

Além disso, Minami rebate o argumento da ABDPro de que as medidas atípicas seriam uma forma de punição para o devedor insolvente. Ele esclarece que tais medidas não têm caráter punitivo, mas sim coercitivo (diferenças já abordadas neste estudo), e sua aplicação depende da capacidade do devedor de cumprir a obrigação. Como exemplo, Minami menciona o caso de um devedor pessoa natural, cuja insolvência está claramente comprovada, sem qualquer indício de ocultação patrimonial. Nesses casos, as medidas atípicas não são cabíveis, pois o devedor, por não possuir bens penhoráveis, não tem condições de adimplir a obrigação. A solução para esses casos deve ser buscada por meio de institutos específicos, como a insolvência civil, a suspensão da execução e a prescrição intercorrente, conforme previsto nas novas alterações legislativas. No caso de pessoas jurídicas, a recuperação judicial seria o caminho mais adequado.

Outro ponto abordado por Minami é a distinção entre as medidas coercitivas atípicas e as medidas sancionatórias. Ele salienta que as medidas coercitivas são uma resposta estatal solicitada pelo credor para compelir o devedor a cumprir a obrigação, enquanto as medidas sancionatórias visam punir o devedor por condutas ilícitas, como a litigância de má-fé ou atos atentatórios à dignidade da justiça. A aplicação das medidas coercitivas depende da capacidade do devedor de cumprir a ordem judicial, enquanto as sanções são aplicadas independentemente da vontade ou da capacidade do devedor, sendo uma resposta do Estado a comportamentos que violam a ordem jurídica.

Por fim, Minami aborda uma das últimas críticas da ABDPro, que se refere à alegada arbitrariedade de medidas como a proibição de participação em concursos públicos e licitações. A Associação argumenta que essas sanções seriam desproporcionais e inadequadas no contexto de execuções civis. No entanto, Minami relativiza essa preocupação, observando que, dos mais de mil julgados analisados em sua pesquisa, apenas um caso envolvia pedidos desse tipo, o que demonstra a irrelevância prática da questão no cenário jurídico brasileiro.

5. APLICAÇÃO PRÁTICA – PROPOSTAS CONCRETAS E PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS

Ao final, após toda a análise já realizada, faz-se mister apresentar uma proposta concreta sobre a utilização das medidas atípicas, considerando todos os argumentos e bases analisadas até aqui, bem como a posição do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), as teses dos doutores Marcos Minami e Marcos Motter Borges, tal como a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Aqui, far-se-á, um apanhado de parâmetros das principais decisões e doutrinadores sobre o tema, com intuito de encontrar pontos de convergência entre eles. Em suma, as quatro propostas listadas acima defendem o uso das medidas atípicas seguindo os seguintes parâmetros e/ou perspectiva:

STF	IBDP	MARCUS BORGES	MARCOS MINAMI
Necessidade de Efetividade das Decisões Judiciais	Garantia do contraditório e ampla defesa.	Proporcionalidade e máxima adequação	Efetividade das Decisões Judiciais
Princípio da Proporcionalidade e Adequação	Fundamentação adequada	Subsidiariedade	Princípio da Proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) ²⁰
Respeito ao Devido Processo Legal	Necessidade e adequação das medidas atípicas no caso concreto	Garantia do contraditório e ampla defesa.	Máxima adequação e necessidade
Acesso à Justiça e Duração Razoável do Processo	Subsidiariedade	Necessidade de haver ocultação patrimonial	Resposta executiva negociada / Convenção Processual ²¹

²⁰ Para o autor, o meio escolhido precisa passar pelo critério da proporcionalidade em sentido estrito. Isso significa dizer que deve ser considerada não apenas a vantagem que o meio proporciona, mas as restrições que ele causará.

²¹ Trata-se da abordagem colaborativa na fase de execução, onde as partes (exequente e executado) negociam diretamente a forma de cumprimento da obrigação. Em vez de impor medidas coercitivas unilaterais ou recorrer

Não Violação Abstrata de Direitos Fundamentais	Princípio da Proporcionalidade	Fundamentação como requisito de validade	Fundamentação adequada
Fundamentação adequada	Necessidade de haver ocultação patrimonial	Necessidade e adequação das medidas atípicas no caso concreto	Necessidade e adequação das medidas atípicas no caso concreto

Nesse esteio, conseguimos verificar algumas convergências nas análises e parâmetros destacados no quadro acima.

Iremos destacar agora alguns pontos principais citados na tabela acima, tal como o posicionamento e atuação do Instituto Brasileiro de Direito Processual no Tema 1137 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (STJ)²², onde o instituto se posicionou acerca da delimitação e regulamentação das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). O instituto defende que, embora essas medidas possam ser úteis e eficazes para garantir o cumprimento de decisões judiciais, sua aplicação deve ser criteriosa e observar princípios constitucionais e processuais para evitar abusos e violações de direitos.

O primeiro argumento central do IBDP é que a aplicação de medidas atípicas deve sempre respeitar o contraditório e a ampla defesa. Isso significa que, antes de qualquer medida ser imposta, o devedor deve ter a oportunidade de se manifestar, apresentando seus argumentos contra a medida proposta. Na visão do instituto, o contraditório é um pilar fundamental do processo justo, e sua ausência pode transformar essas medidas em punições arbitrárias. Além disso, as decisões judiciais que determinam a adoção de medidas atípicas precisam ser devidamente fundamentadas. O magistrado deve explicar de forma clara e específica por que essas medidas são necessárias no caso concreto, demonstrando que os meios típicos de execução já foram esgotados e se mostraram ineficazes. Essa exigência garante que o uso de medidas atípicas não se torne uma prática abusiva ou indiscriminada.

de imediato a meios atípicos de execução, a ideia é que o processo seja conduzido por meio de acordos e negociações entre as partes, dentro dos limites processuais permitidos. A convenção processual se alinha com o princípio da autocomposição, incentivando uma resolução amigável e negociada, promovendo a celeridade e eficácia no processo de execução. Para Minami, essa abordagem também respeita a autonomia das partes, evitando a imposição de medidas coercitivas que possam ser desproporcionais ou excessivas.

²² Superior Tribunal de Justiça. Temas Repetitivos. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137. Acesso em: 16 out. 2024.

Neste primeiro ponto, concordam o Instituto e a decisão balizadora do Supremo Tribunal Federal, assim como a lição de Marcus Borges, que defende como requisito de validade da utilização dessas medidas a devida fundamentação do juízo competente.

Outro ponto importante na argumentação do IBDP é o princípio da subsidiariedade. O instituto sustenta que as medidas atípicas devem ser adotadas apenas quando os meios típicos de execução — como a penhora de bens, o bloqueio de contas bancárias e o uso de sistemas eletrônicos de busca de bens — já foram esgotados e não foram suficientes para garantir a satisfação do crédito. Esse caráter subsidiário é fundamental para evitar que medidas como a suspensão de passaporte ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) sejam aplicadas de forma precipitada ou desproporcional, violando direitos fundamentais do devedor sem uma justificativa adequada.

Aqui, permita-se discordar em partes do entendimento do Instituto. Em primeira análise, parece-me óbvio que as medidas devem ser aplicadas de maneira subsidiária. Contudo, a aplicação do princípio da subsidiariedade pode e deve ser flexibilizada nos casos em que, desde o início da ação executiva, se nota no devedor, avalista ou terceiro garantidor, uma clara intenção de fraudar a execução e o recebimento do crédito. Para esses casos específicos, não se pode aplicar o princípio da subsidiariedade, sob pena de ver frustrada por completo a execução, caso medidas eficazes não sejam utilizadas desde o início do processo para evitar a fraude cometida.

Portanto, não se trata da aplicação atípica como regra, de forma automática, mas sempre alinhada ao caso concreto, com a máxima efetividade e proporcionalidade²³.

Contudo, nesse quesito da subsidiariedade, concordam o Instituto e o autor Marcos Borges – tal como o STF, o qual enfatiza que essa obediência é um requisito de validade para a aplicação das medidas atípicas:

“para a aplicação das medidas coercitivas atípicas, mostra-se indispensável o esgotamento das tentativas de penhora e expropriação, bem como o precedente uso das coerções típicas consubstanciadas no protesto da decisão judicial e na 388 inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes. Isso porque o manejo subsidiário e excepcional das coerções atípicas consagra os preceitos de necessidade e de estrita legalidade.[...] Assim sendo, a diretriz da aplicação subsidiária, além de ser absolutamente pertinente para a hipótese, pode ser equiparada a requisito de validade para a aplicação das coerções atípicas em execuções pecuniárias. Esse requisito –

²³ Como leciona Marcos Minami, a proporcionalidade é dividida em três máximas, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A primeira em relação ao momento de escolha, a segunda na proteção de direitos fundamentais e o último em relação aos interesses em jogo na execução.

como não poderia ser diferente – enaltece a estrita legalidade, porquanto o ordenamento processual executivo prevê um caminho típico e primário para as execuções pecuniárias.²⁴”

Além da subsidiariedade, ambos os autores enfatizam a importância da proporcionalidade na aplicação de medidas atípicas. Os argumentos são que essas medidas devem ser proporcionais ao objetivo que se pretende alcançar — a satisfação do crédito do exequente. A aplicação de uma medida que restrinja direitos fundamentais do devedor, como o direito de locomoção, deve ocorrer apenas se essa medida for realmente eficaz e necessária para pressionar o devedor a cumprir sua obrigação – medida essa que por sinal dificilmente será proporcional. A desproporcionalidade pode resultar em punições excessivas ao devedor em relação à sua dívida, o que é inaceitável à luz dos princípios constitucionais de dignidade humana e menor onerosidade.

O princípio da proporcionalidade entra nessa questão, uma vez que, em regra, é um grande balizar, que por si só, evitaria qualquer abuso ou medida desadequada ao caso concreto, é de fato um confronto claro entre o pedido do exequente, o fim esperado, e a intervenção estatal para a realização do ato.

Outro ponto relevante na argumentação do IBDP, posição minoritária mas que se confunde-se a ideia de proporcionalidade, é a necessidade de se estabelecer uma limitação temporal para as medidas atípicas. O instituto manifesta preocupação com a possibilidade de essas medidas serem aplicadas de forma indefinida, sem um prazo claro para sua revisão ou cessação.

Um dos pontos mais polêmicos sobre a aplicação das medidas coercitivas atípicas, conforme previsto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), está relacionado à necessidade de haver indícios de ocultação patrimonial para sua utilização. As três primeiras posições doutrinárias sustentam que tais medidas só devem ser adotadas se houver comprovação de que o devedor está deliberadamente escondendo bens para evitar a execução. Nesse sentido, a ausência de indícios de fraude ou ocultação poderia tornar a aplicação dessas medidas abusiva, uma vez que não haveria justificativa para restringir os direitos fundamentais do devedor.

Concordando com esse entendimento, Marcus Borges argumenta que a aplicação de medidas atípicas exige a existência de indícios de ocultação de bens penhoráveis como um

²⁴ Borges, Marcus Vinícius Motter Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CP02015. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

requisito de validade, destacando que esses métodos devem atingir somente os devedores que simulam insolvência (Borges, 2018, p. 362).

Esse posicionamento é reforçado pela doutrina de Leonardo Greco, para quem, se o devedor não possui bens ou liquidez para responder à dívida, há uma "impossibilidade material ou jurídica" que impede o uso de coações indiretas. Contudo, na presença de indícios de ocultação patrimonial, as coações podem ser impostas com o objetivo de induzir o devedor a revelar a localização dos bens ocultos (Greco, 2019, p. 215). Por sua vez, Daniel Amorim Assumpção Neves também corrobora essa posição, afirmando que a aplicação de medidas atípicas sem a devida comprovação de ocultação de bens poderia ser considerada uma sanção civil indevida e desproporcional (Neves, 2020, p. 275).

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segue essa linha ao reconhecer que as medidas coercitivas atípicas são legítimas quando há sinais de que o devedor está se valendo de manobras fraudulentas para ocultar patrimônio e frustrar a execução. Assim, o STJ reforça que a aplicação dessas medidas deve estar atrelada à demonstração de ocultação ou blindagem patrimonial, como forma de assegurar a proporcionalidade e o respeito aos direitos fundamentais do devedor.

Por outro lado, há uma corrente doutrinária que argumenta que a aplicação das medidas coercitivas atípicas não depende necessariamente da ocultação patrimonial. Defensores dessa posição afirmam que o artigo 139, IV, do CPC/2015 confere ao juiz amplos poderes para adotar as medidas necessárias à satisfação do crédito, independentemente da existência de fraude ou ocultação. Para essa corrente, a simples resistência do devedor em cumprir sua obrigação, mesmo sem ocultação de bens, já seria suficiente para justificar a adoção dessas medidas. Segundo Marcus Borges, o comportamento recalcitrante do devedor pode, por si só, autorizar o uso das medidas atípicas, pois seu objetivo é garantir a efetividade da execução, e não punir o devedor (Borges, 2018, p. 341).

Essa perspectiva é também fundamentada na necessidade de garantir a celeridade e a eficácia do processo de execução, que pode ser comprometido pela inércia do devedor. Para esses doutrinadores, a exigência de indícios de ocultação patrimonial poderia tornar a execução mais demorada e ineficaz, favorecendo o comportamento evasivo do devedor e prejudicando o credor.

No que tange à posição do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, manifestada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941, o STF não determinou a ocultação patrimonial como um requisito obrigatório para a aplicação das medidas, mas salientou que sua utilização deve ser pautada por uma análise criteriosa do caso concreto, levando em conta o

comportamento do devedor²⁵ e o contexto fático da execução. O tribunal admitiu que as medidas coercitivas atípicas podem ser aplicadas em casos de inadimplência deliberada, mesmo na ausência de ocultação de bens, desde que observados os limites constitucionais e a razoabilidade.

Portanto, as diferentes interpretações doutrinárias e a posição do STF indicam que a aplicação das medidas coercitivas atípicas deve ser cuidadosamente ponderada, respeitando o princípio da proporcionalidade, o caso concreto e principalmente a considerando a conduta do devedor. Embora haja uma tendência a vincular a aplicação dessas medidas à ocultação patrimonial, é igualmente defensável que, em certos casos, a resistência injustificada do devedor já seja razão suficiente para a sua adoção.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas considerações finais deste estudo, verifica-se que as medidas coercitivas atípicas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 representam uma importante ferramenta para garantir a efetividade das execuções pecuniárias, especialmente quando os meios tradicionais de expropriação de bens se mostram insuficientes. A aplicação dessas medidas, no entanto, deve obedecer a parâmetros bem definidos, visando equilibrar a celeridade processual com a proteção aos direitos constitucionais de qualquer parte do processo.

Um dos principais parâmetros é o princípio da subsidiariedade, que determina que as medidas atípicas só devem ser utilizadas após esgotadas as tentativas de execução pelos meios tradicionais, como penhora e bloqueio de contas bancárias. Entretanto, em casos de fraude à execução ou de ocultação patrimonial clara e evidente, as medidas atípicas podem ser adotadas a qualquer tempo, sem a necessidade de seguir essa ordem lógica, justamente para evitar que o devedor continue a frustrar a satisfação do crédito.

Outro ponto essencial é a proporcionalidade das medidas, que devem estar em conformidade com a gravidade do inadimplemento e o fim pretendido pela execução. O respeito ao princípio da menor onerosidade é imprescindível, evitando-se, assim, que o devedor seja submetido a constrições excessivas ou desnecessárias que ultrapassem o necessário para a satisfação do crédito.

Além disso, deve-se ressaltar a importância de uma fundamentação adequada por parte do magistrado, ao justificar a adoção de uma medida atípica. A decisão judicial deve demonstrar claramente que as medidas executórias típicas não foram suficientes e que a solução adotada é

²⁵ Até porque, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, qualquer abuso praticado será analisado no caso concreto. Além disso, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade seria um bom freio para coibir eventuais abusos de direitos fundamentais.

a única capaz de alcançar a satisfação do crédito, sempre com base nas particularidades do caso concreto. Essa fundamentação robusta evita abusos e preserva a legitimidade da aplicação dessas medidas.

O respeito ao contraditório e à ampla defesa também deve ser assegurado. O devedor, salvo em casos excepcionais de urgência, deve sempre ter a oportunidade de se manifestar e apresentar suas razões contrárias à aplicação de medidas atípicas. Garantir o contraditório é um elemento central do devido processo legal e da proteção aos direitos fundamentais.

Portanto, as medidas coercitivas atípicas devem ser casuisticamente adequadas, ou seja, devem ser avaliadas com cautela diante das circunstâncias concretamente dadas de cada execução. A decisão sobre a adoção de medidas dessa natureza não pode ser arbitrária ou generalizada, devendo o juiz ponderar a exigência e a eficácia da medida à luz das peculiaridades disponíveis.

Após longa análise, conclui-se, assim, que aplicadas com base nesses parâmetros, as medidas coercitivas atípicas constituem instrumentos legítimos e eficazes para assegurar o cumprimento das decisões judiciais e a recuperação efetiva de crédito por meio dos processos executivos.

BIBLIOGRAFIA

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FRAGA, Francisco. **A execução no direito processual civil brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1922.

GARSONNET, E.; CÉZAR-BRU, Ch. **Traité théorique et pratique de procédure civile et commerciale – en justice de paix et devant les conseils de prud’hommes**. 3. ed. Vol. 1. Paris: Recueil Sirey, 1913.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MINAMI, Marcio. **A nova execução civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SATTA, Salvatore. **L’esecuzione forzata**. 3. ed. Torino: Unione Tipografico-editrice Torinese, 1954.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.535.219/PR**. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 07/10/2024.

MOLINA, André Araújo. A perspectiva objetiva da prescrição intercorrente nas execuções fiscal, civil e trabalhista: a falta de bens penhoráveis como fato jurídico suficiente. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 231, p. 75-100, set./out. 2023. DTR 2023 9321.

NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro? **Consultor Jurídico**, 25 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/interpretar-artigo-139-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 14 out. 2024.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015. **Migalhas**, Coluna Processo e Procedimento, 11 ago. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/243746/reflexoes-sobre-a-atipicidade-das-tecnicas-executivas-e-o-artigo-139-iv--do-cpc-de-2015>. Acesso em: 14 out. 2024.

GRECO, Leonardo. **Execução civil: estudos sobre a atividade jurisdicional executiva**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BORGES, Mônica. O princípio da efetividade da execução. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. "**O que fazer quando o executado é um 'cafajeste'? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?**" Migalhas, 21 de setembro de 2016. Acesso em 02/10/2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>.